



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 01.968/19**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes acerca da verificação da legalidade da revisão do ato de aposentadoria da servidora Lúcia de Fátima de Oliveira, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com matrícula nº 067.404-4, lotada originalmente na Secretaria de Estado da Cultura.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria se posicionou no sentido de que, a regra enquadrada outrora para aposentadoria da ex-servidora em comento foi a correta, não havendo necessidade para revisão do benefício, uma vez que a regra aplicada foi a mais benéfica. O fato é que não restam dúvidas de que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 c/c o Art. 1º da Lei 10.887/04, que a beneficiária visa aplicação, é bem menos benéfica que a regra do art. 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que esta última garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros.

Cabe destacar que as parcelas de natureza temporária, embora sejam consideradas no cálculo da média em decorrência da incidência de contribuição, **não integram a remuneração do cargo efetivo**. Dessa forma, aplicando-se o art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, dentre o valor da média onde estão incluídas as parcelas temporárias e a última remuneração do cargo efetivo (**não inclui aqui as parcelas temporárias**) deve-se aplicar o menor valor como valor dos proventos. Por fim, **o cálculo apresentado pelo órgão gestor não observou a limitação estabelecida no art. 40, § 2º da CF/88 onde nenhum provento de aposentadoria poderá exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.**

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 452/19 com as seguintes considerações:

Consta no caderno processual eletrônico às fls. 03/55, que, em 01 de outubro de 2018, a própria beneficiária optou pela alteração da regra de aposentadoria, requerendo a incidência da regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, que incluiu nos proventos as vantagens recebidas como gratificações que complementaram o vencimento em virtude de exercício de função junto à EMEPA, opção esta aceita e confirmada no Parecer Nº. 952-18 do Processo PBPREV 8981- 18 (fls. 56/61).

Outrossim, faz-se mister assentar que o Supremo Tribunal Federal, cuja Súmula 359 assenta[va] que os proventos se regulam pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários, não tem tido dificuldade em reconhecer a impossibilidade de custeio do regime de previdência apartado do respectivo benefício, sob pena de, por um lado, provocar prejuízos ao contribuinte e, por outro, enriquecimento sem causa do ente/gestor securitário,<sup>2</sup> embora não julgada a ação com reconhecimento de repercussão geral nesse particular.

A Representante Ministerial, sopesando as informações vertidas pela Autarquia Previdenciária e invocando as decisões desta Corte de Contas parametrizáveis ao processo em tela, opina pela legalidade do ato sub examine, bem como da revisão do fundamento legal de revisão do ato originário de concessão de aposentadoria à Sr.<sup>a</sup> Lúcia de Fátima de Oliveira, porquanto consoante as regras deitadas no artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Ante o exposto, opinou a representante do Ministério Público Especializado pela legalidade e o competente registro da REVISÃO do ato aposentatório da Sr.<sup>a</sup> Lúcia de Fátima de Oliveira, consubstanciada na Portaria – A – Nº. 2008 PBPREV, fl. 62.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 01.968/19**

### **VOTO**

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julguem** pela **legalidade** e pelo competente **registro** da **REVISÃO** do ato aposentatório da **Sra. Lúcia de Fátima de Oliveira**, consubstanciada na Portaria – A – nº 2008 PBPREV, fl. 18.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 01.968/19

Objeto: Aposentadoria  
Interessado: Lúcia de Fátima de Oliveira  
Órgão: Paraíba Previdência  
Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

**Atos de Pessoal. Aposentadoria. Revisão.  
Pela legalidade do ato de revisão e  
concessão do respectivo registro.**

### ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0897/2019

**Vistos, relatado e discutido** o Pedido de Revisão do ato de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Lúcia de Fátima Oliveira, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Matrícula nº 067.404-4, lotada originalmente na Secretaria de Estado da Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **julgar** pela **legalidade** e pelo competente **registro** da **REVISÃO** do ato aposentatório da **Sra. Lúcia de Fátima de Oliveira**, consubstanciada na Portaria – A – nº 2008 PBPREV, fl. 18.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de maio de 2019.**

Assinado 23 de Maio de 2019 às 13:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:35



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:48



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO